

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, ESTADO DE SÃO PAULO

À DIGNÍSSIMA PREGOEIRA

Proc. Licitatório n.º 000001/24

PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS) n.º 1

ANTONIO MARTINS NETO SERVICOS E LOCACOES EIRELI, Micro Empresa registrada sob o CNPJ nº 31.541.958/0001-13, com sede a Rua Maria Tesouro Castilho, nº 33, bairro São Marcos, na cidade de Guapiaçu/SP, CEP 15.110-000, por seu representante legal, vêm respeitosamente à presença da Ilustre Pregoeira, lastreados no artigo 37 da Constituição Federal e parágrafo § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei 14.133/21, apresentar

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Para requerer a improcedência do recurso apresentado pela empresa **CLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA SERVIÇOS EIRELI – ME** (nome fantasia: MEGA EVENTOS), inscrita no CNPJ nº 21.813.588/0001-72, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O direito à apresentação de contrarrazões de recurso está previsto no art. 4º inciso XIX e subsidiariamente a Lei 8.666/93, especificadamente no artigo 109, §3º c/c Lei Federal nº 10.520/2002, sendo certo que a presente impugnação é evidentemente tempestiva, devendo ser processada e devidamente respondida por este d. Órgão.

II. DA SÍNTESE DO PREGÃO

Trata-se de processo licitatório para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução, organização e realização de espetáculo de rodeio pelo período de 04 dias, incluindo o fornecimento de todas as estruturas e equipamentos, com montagem e desmontagem, disponibilização de animais, juiz, salva vidas, locutor de rodeio e peões profissionais, praça de alimentação, som e iluminação para shows e rodeio, locação de tendas, banheiros químicos, geradores, sistema de catraca para contagem de

público, segurança desarmada, seguros do público, competidores e trabalhadores, projeto e emissão de AVCB da festa, veterinário, ambulância e pessoal especializado nos primeiros socorros aos peões, estacionamento de veículos e segurança do evento “Festa do Peão e Aniversário de Tabatinga/SP”, tudo em conformidade com o Termo de Referência deste edital.

Em breve síntese, o recurso ora impugnado tem como objetivo a habilitação da recorrente, pedido este que não deve prosperar, pois a mesma deixou de comprovar a devida capacidade técnica necessária para a realização do evento a ser contratado, conforme abaixo será detalhado.

III. DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente que apresentou atestados suficientes para a comprovação de sua aptidão técnica, todavia, os documentos apresentados não se mostram compatíveis em características com o objeto da licitação.

O Edital do Pregão Eletrônico não deixa dúvidas quanto aos itens de relevância que a licitante deve demonstrar em seus atestados, uma vez que o item 10.7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA é claro, conforme se verifica de sua transcrição:

b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto da licitação, que deverá ser apresentada através de certidão ou atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento satisfatório de serviços semelhantes às licitadas, com 50% dos itens de maior relevância técnica e valor significativo, conforme itens a seguir:

- Camarote: 75 unidades.

- Pavilhão: 2.600 metros quadrados.

- Arquibancadas: 30 metros lineares.

- Tendas 10X10: 06 unidades.

- Fechamento: 350 metros lineares.

- Organização: 01 Laçador; 01 Diretor de Rodeio; 01 Fisioterapeuta; 01 Etapa de um campeonato de rodeio com projeção nacional; 01 Veterinário. OBS: as comprovações deverão seguir o descritivo de cada item previsto no Termo de Referência. (Grifo Nosso)

A RECORRENTE (Mega Eventos) NÃO APRESENTA ATESTADOS QUE CUMPRAM O EXIGIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA!

Muito embora a Recorrente tenha apresentado sete (07) atestados, sendo dois emitidos por órgão públicos, e dos cinco emitidos por particulares, somente três (03) com o reconhecimento de assinaturas, porém, nenhum deles possui todas as exigências do Edital. Aliás, apenas dois atestados apresentaram a montagem de pavilhões que após uma breve análise e obtenção de informações, comprovou-se que não possuem a segurança jurídica e sequer se adequam ao solicitado no Edital, totalmente desprovido de informações e indícios de veracidade!

Inicialmente o atestado de realização da EXPOTRÊS na cidade de Três Lagoas/MS, não guarda pertinência e compatibilidade com o objeto ora licitado, não cumprindo com a exigência de habilitação do Edital. Inclusive a empresa que atesta a execução do evento é uma empresa do ramo de vendas de ingressos online (imagem 01), que sequer aparece como realizadora, organizadora e muito menos a empresa que comercializou os ingressos do evento citado (imagem 02), em pesquisas feitas, em sites de divulgação do evento e sites especializados em anúncios do segmento constatou-se que à indícios que a empresa organizadora do evento, seria a empresa PRATES & PRATES PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA inscrita no CNPJ nº 13.281.883/0001-05 (imagem 03), o referido atestado, deixa bem claro que a empresa que realizou o evento foi a empresa CLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA SERVIÇOS EIRELI - ME (nome fantasia: MEGA EVENTOS), inscrita no CNPJ 21.813.588/0001-72, divergindo dos resultados feitos em pesquisa, como segue em fotos.



Imagem 01

Restaurante Oficial da Expotrês



Você poderá aproveitar a **gastronomia do Vitão BBQ** das 11h30 às 14h30 em todos os dias de feira.

Casa do Expositor
Parque de Exposições do SRTL

REALIZAÇÃO
SINDICATO RURAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Pratos e Pratos
DIEGO EVEREST
EXPO TRÊS

Expo Três Lagoas está em Três Lagoas, Mato Grosso do Sul.
22 de mai. de 2023 · 🌐

Vendas dos individuais liberada🔥
Lotes Limitados..... Ver mais

VENDAS LIBERADAS

INGRESSOS INDIVIDUAIS

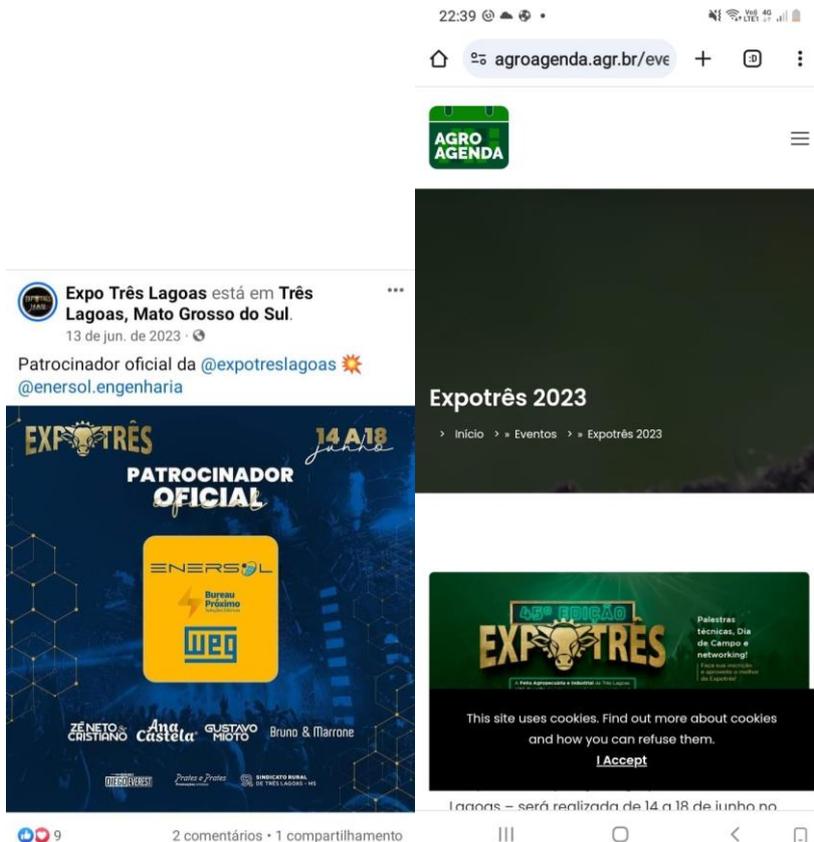
PONTOS DE VENDA

ÓTICA ESPECIALIZADA DO POVO
RAINHA DAS CAPINHAS LOJA 3
ÓTICA ESPECIALIZADA LOJA 2

ONLINE QUERO2INGRESSOS.COM.BR

👍❤️ 27 40 comentários · 4 compartilhamentos

Imagem 02



22:40 [status icons]

A grande novidade desta edição é o retorno ao formato original, com a inclusão de shows sertanejos, parque de diversões e praça de alimentação, ampliando ainda mais a diversidade de entretenimento disponível no evento e tornando a Expotrés uma experiência completa para toda a família. A organização da programação artística do evento está sob responsabilidade da Prates e Prates, empresa consolidada neste segmento.

Nos cinco dias de evento, a Expotrés deverá movimentar aproximadamente 100 mil pessoas, aquecendo economia local e regional. Com ambiente propício para a troca de conhecimentos, apresentação de novas tecnologias e exposição de produtos e serviços, a feira agropecuária vai impulsionar a geração de negócios e o fortalecimento das atividades agrícolas na região.

Com a participação dos principais setores da cadeia produtiva regional como agricultura, apicultura, pecuária e florestas, a Expotrés contribui para o desenvolvimento econômico, o aumento da produtividade, a geração de



[mobile navigation icons]

Link para acesso: <https://agroagenda.agr.br/event/expotres-2023/>

Imagem 03

Há ainda que se ressaltar que o atestado não apresenta a identificação do subscritor, em desacordo com a letra b.2 do Edital, e não traz sequer a autenticação da assinatura de seu subscritor, o que não traz a devida segurança jurídica do documento para a Administração Pública, ou seja, sequer demonstra que a assinatura que está aposta no documento se refere ao responsável pela emissão do Atestado Técnico.

Do Edital temos:

b.2) O Atestado ou Certidão deverá ser apresentado em papel timbrado, original ou cópia reprográfica autenticada, devidamente assinada por quem o expediu, com a identificação do seu subscritor. (Grifo nosso)

Destarte, o atestado não deve ser conhecido pela Pregoeira e comissão de apoio, uma vez que além de atribuir certeza à autoria da assinatura, tanto pela falta de identificação como pela falta do reconhecimento de firma, afinal tais omissões torna imprestável a comprovação documental, haja vista que se considera autêntico o documento quando o tabelião reconhecer a firma do signatário.

A Recorrente (Mega Eventos) ainda apresenta um outro atestado do evento denominado FAPIDRA 2023, este emitido pelo Sindicato Rural de Dracena. Novamente existem evidências que o emissor do atestado, simplesmente cedeu ou locou o espaço para o evento, pois não aparece em nenhuma divulgação como realizador ou organizador (imagem 01). Ainda devemos destacar que houve um processo de dispensa de licitação, onde aparece a recorrente como contratada e sendo contratante a Prefeitura Municipal de Dracena (imagem 02), onde aparece a contratação de estruturas que seria destinada a montagem do local denominado área de exposições, sendo comprovado que foram montadas tendas e não PAVILHÃO como consta no atestado em questão (imagem 03). Destacando que em divulgações do evento consta como realizador o Recorrente e sendo apoiadora a Prefeitura Municipal de Dracena, em momento algum, cito novamente, aparece o Sindicato como realizador ou organizador do evento, caracterizando a falta de poder para emissão do referido atestado.



Imagem 01



Imagem 02



Imagem 03

Portanto como acima já aduzido, não é competente para emitir qualquer tipo de atestado em favor da Recorrente.

A realidade fática é que os atestados demonstram atividade dissonante ao que é necessário para a execução do objeto da licitação, pois o que a Recorrente caracteriza como pavilhão, é na verdade a montagem de várias tendas, unidas entre elas a fim de se alcançar a área descrita, como se pode verificar na foto aérea do evento retirada do site da prefeitura de Dracena:



Fotografia 01

Como se pode verificar, são estruturas que não condizem com o requerido, podendo ser verificado, que as estruturas nº 1 (estrutura esta que foi contratada pela Prefeitura Municipal de Dracena, em uma dispensa de licitação que não consta no T.R, contratação de pavilhão e sim 17 unidades de tendas com medidas de 10x10, imagem 01) e estrutura nº 2, não são pavilhões, e a estrutura nº 3, considerando a altura de 2,3 metros dos banheiros químicos localizados abaixo da tenda, constata-se facilmente que o pé direito não possui os 8 (oito) metros necessários e não se trata de uma estrutura em vão livre, portanto, impréstável para a presente licitação.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E135-9EC3-6441-F80B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ ROSALINA DOS ANJOS MACHADO (CPF: 069.300.300-30) em 19/07/2023 09:58:33 (GMT-03:00)
País: País
Emissão por: Self-Autorizada Certificação (Obr. Autenticação 10x)



Imagem 01

Conforme o Termo de Referência, nota-se claramente da necessidade de haver o pavilhão construído em pavilhão único com vão livre suficiente para comportar toda estrutura necessária para a realização do evento, inclusive a montagem de uma Arena para uso e realização das provas, com altura dos pés direitos de no mínimo 8 (oito) metros, como abaixo descrito:

PAVILHÃO: 5.200m quadrados, sendo 80,00mX65,00m para COBERTURA DOS CAMAROTES ARQUIBANCADAS E ARENA, sendo o centro, com tendas tipo piramidais de no mínimo 10,00m x 25,00m, com pés direitos de no mínimo 8,00m de altura, e perfazendo um semiarco ou similar, [...]

A fim de se ilustrar a exigência, abaixo temos as fotografias de pavilhões nos moldes do Termo de Referência:



Fotografias 02



Fotografia 03



Fotografia 04

Ocorre que, para a realização do Evento licitado, é necessária a montagem de um pavilhão único, e não a composição de várias tendas como quer fazer comparar a Recorrente, afinal, será dentro deste pavilhão a realização de todo o evento além das provas, não sendo possível a aglutinação de tendas, assim como a estruturação por meio de colunas centrais.

O atestado em comento igualmente é omissivo no reconhecimento de firma, remetendo-o à mesma insegurança jurídica do atestado anterior.

Importante destacar ainda que para a comprovação do contrarrazoado, seguem em anexo um breve relatório com fotografias do evento do atestado apresentando a disparidade do objeto licitado com o que foi atestado.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente é importante considerar que a licitação pública se destina, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e atualmente na Lei 14.133/21 em seu art. 11

a garantir a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração Pública que deve ser julgada na conformidade com o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Referido Princípio impõe a Administração Pública e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Desta maneira é princípio que vincula tanto a Administração Pública quanto os interessados.

Assim, se quando da elaboração do Edital o Ente Público definiu parâmetros para o procedimento licitatório, este deverá segui-los à risca.

Nos dizeres do eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afaste do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expeliu (art. 41).” (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 2003, p.266)

O respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, sem tolerâncias que comprometam a segurança na contratação da melhor proposta, assim, aceitar uma aptidão técnica inferior ou inexistente, ofende diretamente o Princípio da Vinculação ao Edital. Logo, tem-se que correta foi a inabilitação da Recorrente.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, **não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações,** máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que **importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência**

estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vade-Mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem) (Grifos nossos)

Os Atestados de Capacidade Técnica/Certidão Acervo Técnico têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento assinado por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

A jurisprudência dos nossos tribunais também vai ao encontro da decisão proferida pela Senhora Pregoeira. Vejamos:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - PROCESSO LICITATÓRIO - CAPACIDADE TÉCNICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA MANTIDA.

I - A Lei nº 8.666/1993, que dispõe sobre licitações e contratos, estabelece que em todas as modalidades de licitação deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. II - O edital do Processo Licitatório n.2103/2011 - Modalidade Pregão nº49/2011 da Prefeitura de Nova Serrana estabeleceu, entre os requisitos, a comprovação de capacidade técnica para o desempenho da atividade. III - O art. 30 da Lei de Licitações e Contratos estabelece que para comprovar capacidade técnica o licitante deve possuir em seu quadro permanente e na data prevista para entrega da proposta um profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente. IV - Descumprido o requisito, impõe-se a desqualificação do vencedor, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da legalidade." (T.1-MG - REEX:10452110063685001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 14/08/2018, Data de Publicação: 21/08/2018).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVADA. ATESTADO QUE NÃO COMPROVA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVO SEMELHANTE AO DA LICITAÇÃO. ORDEM DENEGADA. (...) . 3) A sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, prescreve que a Administração deve analisar a qualificação técnica dos licitantes, para verificar conhecimento, experiência e corpo técnico suficiente para satisfação do contrato a ser firmado. 4) A capacidade técnica da licitante é aferida mediante

atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem o fornecimento de bens similares as características, quantidade e prazos com o objeto licitado consoante estabelece o art.30, II, § 42, da Lei nº. 8.666/93. 5) A exigência de capacidade técnica garante a segurança da contratação, a rigor do disposto nos arts. 32 da Lei nº 8.666/93 e 52, parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005. 6) Na hipótese, não tendo a impetrante apresentado atestado técnico que comprove o fornecimento de bens semelhantes em características e quantidades ao objeto do Pregão Eletrônico, não há como concluir que a homologação da licitação tenha sido ilegal ou abusiva, por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. 7) Ordem denegada. (TJ-AP - MS: 00005168020198030006 AP, Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2020, Tribunal).

Por fim, devemos fazer referência também ao princípio da isonomia ou igualdade. De acordo com o já citado artigo 32 da Lei nº 8.666/93, é princípio expresso da licitação, dentre outros, o Princípio da Igualdade.

O Princípio da Isonomia é princípio constitucional uma vez que está consagrado em nossa Constituição Federal, mais precisamente no inciso XXI do Artigo 37. Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis et garantia do cumprimento das obrigações".

Este princípio nos ensina que a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

É dever da Administração Pública não apenas alcançar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes da licitação a igualdade de tratamento. Sendo assim é correto afirmar que o princípio da igualdade nas licitações públicas traduz-se na igualdade de condições oferecida a todos os concorrentes.

No caso concreto, habilitar uma licitante que não atendeu aos requisitos do edital feriria de morte o consagrado princípio constitucional da isonomia. Portanto correta a decisão da Ilma. Srª Pregoeira.

2. DOS PEDIDOS

Feitas as considerações acima expostas, contando com o costumeiro bom senso e observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública, requer que sejam as presentes CONTRARRAZÕES, **CONHECIDAS** pela sua tempestividade e ao final **PROVIDOS** os argumentos aqui expostos, **PARA MANTER A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA CLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA SERVIÇOS EIRELI – ME (MEGA EVENTOS)**, com seus devidos efeitos, conforme os Princípios acima elencados, da Lei e dos entendimentos jurisprudenciais, como tradução da melhor **JUSTIÇA!**

Solicitamos que em caso de necessidade a digníssima pregoeira e sua equipe de apoio, procure meios possíveis para sanar as dúvidas citadas dos referidos atestados.

Requer-se, ainda, o recebimento destas presentes Razões Recursais e a sua posterior remessa aos órgãos administrativos competentes.

Termos em que.

Pede deferimento.

Guapiaçu-SP, 15 de fevereiro de 2024.

ANTONIO MARTINS NETO SERVICOS E LOCACOES EIRELI
CNPJ nº 31.541.958/0001-13



Anexo: Relatório fotográfico de análise de Atestados Técnicos.

ANEXO

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE ATESTADOS TÉCNICOS

ATESTADO DO EVENTO EXPOTRÊS:

- Emitido por *Ingresso Sertanejo*: Empresa do ramo de vendas online de ingressos, não se caracterizando como realizadora, organizadora e muito menos a empresa que comercializou os ingressos do referido evento, constatando-se assim, que não tem a competência de ser o emissor do atestado, não poderia outorgar o Atestado Técnico.
- Sem reconhecimento de firma e identificação do subscritor.
- Não atende aos itens do Termo de Referência.

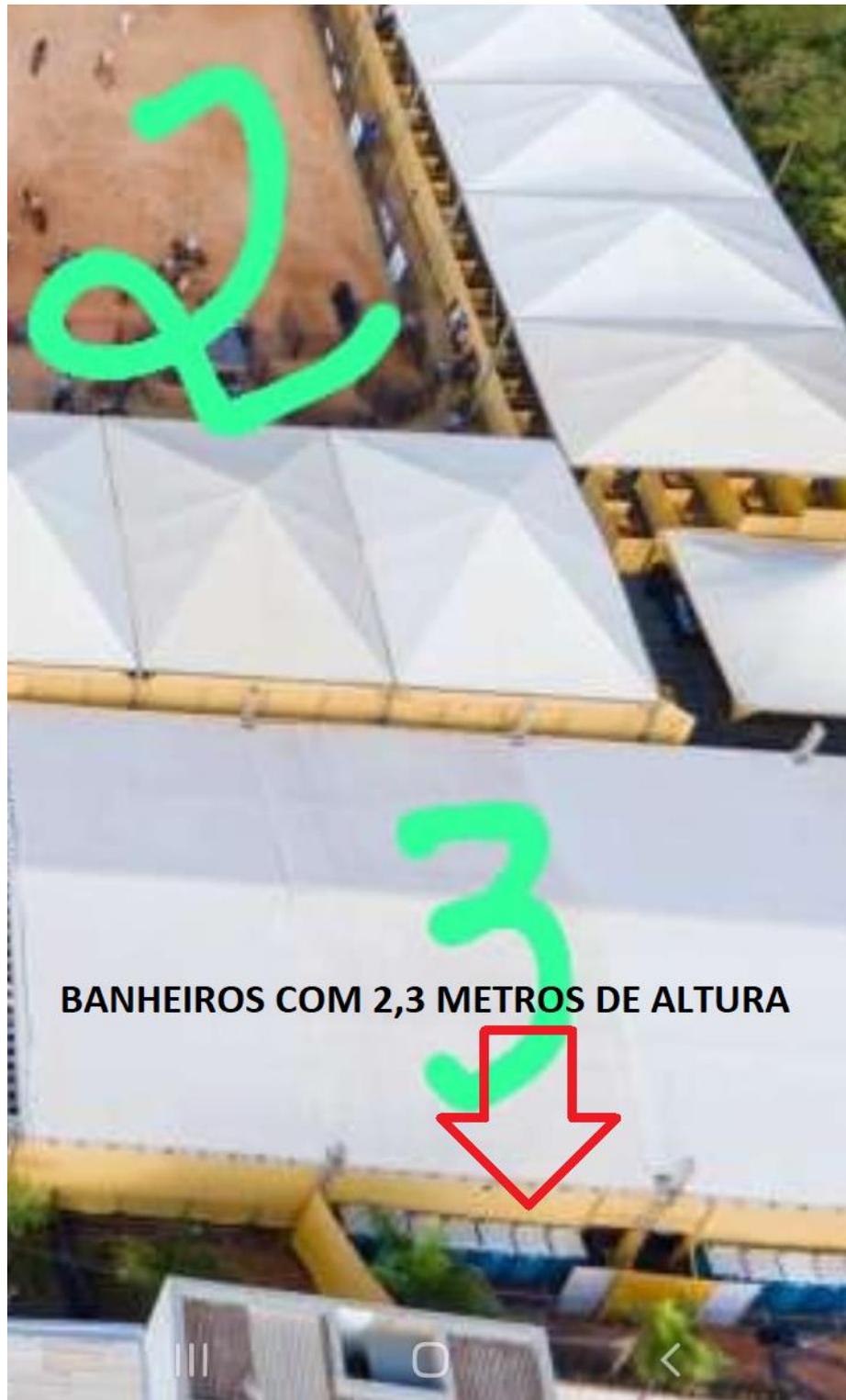


Imagem 01

ATESTADO TÉCNICO DE DRACENA – FAPIDRA 2023

- Emitido pelo Sindicato Rural de Dracena, que há indícios de ser somente o locatário ou conessor do local para realização do evento, pois não consta em nenhuma publicação de divulgação o referido Sindicato como realizador ou organizador.
- Sem reconhecimento de firma do subscritor.
- Foi constatado que a contratação da montagem das tendas do local destinado para a exposição foi feita por dispensa de licitação pela Prefeitura Municipal de Dracena, conforme documento anexado acima que comprova. Portanto o único órgão que poderia atestar a realização dos serviços é o contratante (Prefeitura) e não o Sindicato Rural como consta.

- Para finalizar, não contempla o exigido em edital, em características e necessidades da contratante.
- Não atende aos itens do Termo de Referência. Conforme se verifica da fotografia abaixo: *foto demonstrativa do item referente para cobertura do hall de entrada e área vip, com pés direito de no mínimo 8 metros de altura (como consta no referido atestado apresentado, FAPIDRA 2023).



Fotografia 04 anexo

Constata-se que a referida montagem não possui pé direito de 8 metros como consta no referido atestado (FAPIDRA 2023).

- Fotos que demonstram que são tendas aglomeradas e conjugadas e não se trata de pavilhão. Com vários pés direitos no interior da montagem, pés direitos esses com altura entre 3 e 4 metros. Referente ao número 1 da referida foto abaixo.



*Fotos que demonstram o interior do item cobertura da área de exposições (como consta no referido atestado apresentado, FAPIDRA 2023).



Fotografia 05 anexo



Fotografia 06 anexo



Fotografia 07 anexo



Fotografia 08 anexo

- A estrutura montada que seria a cobertura do camarote, temos a seguinte constatação fotográfica:



Fotografia 09 anexo



Fotografia 10 anexo

Constata-se também não ser um pavilhão e sim tendas montadas acopladas, não atendendo o termo de referência.

CONCLUSÃO: OS ATESTADOS NÃO TRAZEM INFORMAÇÕES IGUAIS AS CONSTATADAS EM PESQUISAS DE MATÉRIAS DE DIVULGAÇÃO DO EVENTO E MUITO MENOS EM FOTOS ACIMA JUNTADAS, PORTANTO NÃO DEVEM SER ACEITOS.